



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.20.012292-7
INFRATOR: **AGENCIA LEITURA SAVASSI LTDA**
Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 168.20 de fls. 02/10, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/19, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **AGENCIA LEITURA SAVASSI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.329.269/0002-05, com estabelecimento na Av. Do Contorno, nº 6061, Lj. 235, Bairro Funcionários, CEP: 30.110-929, Belo Horizonte/MG.

A fiscalização (fls. 02/10) compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, **AGENCIA LEITURA SAVASSI LTDA**, vindo a constatar, por meio de auto de infração, que o autuado descumpria a legislação consumerista, vez que expunha diversos produtos à venda sem quaisquer informações de preço.

Notificado o fornecedor, no momento da fiscalização, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 42 e 44 do Dec. Nº 2.181/97, manifestou-se em fls. 11/18.

Alegou, em síntese, que adota, quanto a precificação, sistema de preços por código de barras, o que permite ao consumidor ter acesso aos preços sem interferência de vendedores, e que, dessa forma, cumpriria as disposições legais sobre precificação. Aduz ainda que seria desnecessária a precificação por etiquetas de produtos dentro de livrarias sobretudo pela existência do método acima referido.

Requeru, assim, o encerramento e arquivamento do presente processo administrativo.

Designada, assim, data de 09/12/2020, às 15h, para a realização de audiência administrativa pela Plataforma Teams (fl. 19), sendo regularmente intimado o fornecedor (fls. 20/21).

Compareceu o fornecedor em audiência, oportunidade em que fora concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega da proposta assinada de Transação Administrativa (fl.23/24), com o fito de resolver amigavelmente o feito ou, caso recusada a proposta, para apresentação de alegações finais. (termo de audiência de fl. 22).

Apresentação de alegações finais em fls. 26/31-v, reiterando as argumentações trazidas em defesa e colacionando imagens do estabelecimento comercial.

Conclusos os autos a este subscritor em 15 de janeiro – fl. 32.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto não precificou corretamente todos os produtos expostos à venda em seu estabelecimento, tanto na vitrine quanto no interior do estabelecimento.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais – fls 22 e 26/31-v.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Segundo o auto de constatação 168.20, o fornecedor não precifica corretamente os produtos expostos à venda. *In verbis*:

Verificou-se diversos produtos expostos à venda sem qualquer informação de preço. - fl. 2

Vale destacar que todos os produtos foram relacionados no campo “observações” do auto de infração – fl. 4, sendo ainda colacionados registros fotográficos de fls. 8/10, indicando não apenas livros mas também diversos outros produtos sem a indicação de preço.



Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto Federal nº 5.903/06, arts. 4º e 5º)

Outrossim, a Lei 10.962/04 dispõe ainda em seu artigo 2º:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I- no comércio em geral, **por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II-em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Ademais mister consignar que, sendo possível a utilização da relação de preços, mesmo com a utilização do sistema de código de barras, a mesma deve ser clara e acessível o consumidor, sendo que, o Decreto 2.181/97 dispõe que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III, art. 31 da Lei nº 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; art. 2º da Lei nº 10.962/13 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, itens 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.



c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2019**, no valor de **R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de **MÉDIO PORTE**, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais)**

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – **causação de dano coletivo** – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço na Av. Do Contorno, nº 6061, Lj. 235, Bairro Funcionários, CEP: 30.110-929, Belo Horizonte/MG, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; ou

b) apresentar **RECURSO**, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;


2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2021.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2021			
Infrator	AGENCIA LEITURA SAVASSI LTDA		
Processo	0024.20.012292-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 15.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.250.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 13.500,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.750,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 20.250,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2020			233,63%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2020			3,5501
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,03
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.650.428,99